



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
**Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018**

autor

**Deputado Gilson Marques**

n.º do prontuário

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

**Página**    **Artigo**    **55-A**    **Parágrafos**    **Inciso**    **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Dar nova redação ao inciso IV, do § 1º do art. 26 da Medida Provisória, nos seguinte termos:*

*Art 26 .....*

*§ 1º .....*

*IV. quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.*

**JUSTIFICAÇÃO**

No projeto que originou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), uma das situações que autorizava o Poder Público a transferir dados pessoais era a previsão legal, desde que respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O dispositivo foi vetado sob o argumento de que a cumulatividade “inviabiliza o funcionamento da Administração Pública, já que diversos procedimentos relativos à transferência de dados pessoais encontram-se detalhados em atos normativos infralegais”.

A Medida Provisória 869 reestabeleceu a autorização, retirando a exigência de cumulatividade. Ou seja, flexibilizou o compartilhamento de dados entre o Poder Público e entidades privadas, bastando que haja previsão legal OU (ao invés de “e”) transferência respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Entendemos que a cumulatividade é importante para assegurar a segurança dos dados pessoais e regular a responsabilização das entidades envolvidas na transação. Nesse sentido, propomos que seja mantida a redação anterior, amplamente debatida com a sociedade civil e aprovada por unanimidade neste Parlamento.

PARLAMENTAR

CD/19160.42411-13